



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 05 DE MAIO DE 2026.**

- 1º PROC. Nº 549/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 92/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DA SAÚDE VASCULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04/06/2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 866/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 134/2025
AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
ASSUNTO: DENOMINA “AMAURY JOSÉ LEME”, A RUA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15/09/2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 195/2026**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 12/2026
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI O SERVIÇO DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS DEFICIÊNCIAS QUE DIFICULTEM A LOCOMOÇÃO OU O ACESSO À REDE REGULAR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27/02/2026.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 04 de maio de 2026.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DA
SAÚDE VASCULAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cubatão, a Semana da Saúde Vascular, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e diagnóstico precoce das Doenças Arteriais Periféricas e outras condições relacionadas à saúde vascular.

Art. 2º A Semana da Saúde Vascular tem como finalidades:

- I – Promover campanhas educativas sobre a importância da circulação sanguínea e da saúde vascular;
- II – Informar a população sobre os fatores de risco das Doenças Arteriais Periféricas, como sedentarismo, tabagismo, diabetes, hipertensão e obesidade;
- III – Estimular a adoção de hábitos saudáveis, como alimentação equilibrada e prática regular de exercícios físicos;
- IV – Incentivar a realização de exames preventivos.

Art. 3º Durante a Semana da Saúde Vascular, poderão ser promovidas pelas secretarias municipais, em parceria com instituições de saúde, profissionais da área e entidades civis:

- I – Palestras, oficinas e rodas de conversa sobre prevenção vascular;
- II – Ações comunitárias com exames gratuitos como aferição de pressão arterial, glicemia, Índice Tornozelo-Braquial (ITB) e orientação médica;
- III – Atividades físicas guiadas, caminhadas e eventos ao ar livre;



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
*“492º da Fundação do Povoado e
76º da “Emancipação”*

IV – Divulgação de informações educativas em mídias sociais, escolas e espaços públicos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 03/06/2025 17:57:20-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>
Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“492º da Fundação do Povoado e

76º da “Emancipação””

JUSTIFICATIVA

O vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DA SAÚDE VASCULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Cubatão a **Semana da Saúde Vascular**, com o intuito de promover a conscientização da população sobre os cuidados com o sistema circulatório e a prevenção das Doenças Arteriais Periféricas, que são sérias condições que afetam a circulação do sangue nos membros e podem levar a amputações, dores crônicas e eventos cardiovasculares como infarto e AVC.

A importância do diagnóstico precoce e a adoção de um estilo de vida saudável são medidas fundamentais para conter o avanço dessas doenças silenciosas, que, em cerca de 70% dos casos, não apresentam sintomas evidentes.

A Semana da Saúde Vascular representará uma oportunidade para envolver diferentes setores da sociedade em prol da promoção da saúde pública, incentivando boas práticas e oferecendo orientação acessível à população cubatense.

A data escolhida, última semana do mês de setembro, faz alusão ao dia Mundial do Coração, comemorado anualmente no dia 29 de setembro e que, por meio do presente Projeto, traz no âmbito Municipal um período prolongado de conscientização.

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada sua relevância para a saúde vascular.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 03 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 03/06/2025 17:57:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Washington Luiz Lessa de Souza - Carioca

Vereador – PSDB

Gabinete Vereador Washington Luiz Lessa de Souza (Carioca)
Praça dos Emancipadores S/N - Bloco Legislativo - Cubatão/SP
CEP 11510-900 - Tel.: (13) 3362 - 1020



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 549/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 92/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DA SAÚDE VASCULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Washington Luiz Lessa de Souza, que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A SEMANA DA SAÚDE VASCULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos parcialmente e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o Senhor Vereador afirma que o presente Projeto de Lei tem por objetivo ‘[...]promover a conscientização da população sobre os cuidados com o sistema circulatório e a prevenção das Doenças Arteriais Periféricas [...]’.

É o breve relatório.

A presente propositura, ao pretender inserir no calendário municipal a semana da saúde vascular, na última semana do mês de setembro, não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa e não invade esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual.

(...).”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de setembro de 2025.

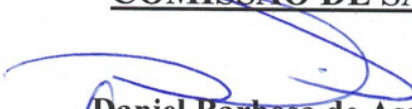
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025


***DENOMINA “AMAURY JOSÉ LEME”, A
RUA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

***Art. 1º Fica denominada Rua “AMAURY JOSÉ LEME”, a Rua localizada
na Rua 2 com a faixa do Oleoduto- Pinheiro do Miranda.***

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Sala Dona Helena Melletti Cunha,

 Documento assinado digitalmente
JOSE ELAN DOS SANTOS GOMES
Data: 11/09/2025 12:34:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***José Elan dos Santos Gomes
Vereador
AGIR***



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de prestar justa homenagem ao ex-vereador e líder comunitário “Amaury José Leme” no bairro que ele tão bem representou em nossa cidade.

Figura atuante no Cenário Político cubatense, mais especificamente no Reduto do Bairro Água Fria, onde fixou sua residência ao chegar à cidade, “Amauri Pela Porco”, como ficou conhecido, se destacou como importante Líder Comunitário, chegando a eleger-se Vereador nas eleições municipais de 2000.

Atuou na vereança entre 2001 às 2004, e após não alcançar êxito em nova tentativa na eleição seguinte, onde ficou como suplente, foi convidado pelo então Prefeito Clermont Castor, para responder pela Secretaria Regional dos Bairros Cotas, onde permaneceu entre os anos 2005 a 2008.

Em 2009, foi convidado pela Prefeita Milena Bargieri para atuar junto à administração municipal de Peruíbe aonde vinha desenvolvendo um importante trabalho, envolvendo a recuperação de próprios públicos.

Amauri José Leme atuou como Cooperador, Diácono e Presbítero auxiliar em diversas igrejas da AD Cubatão, e em 2011 foi consagrado ao Ministério. Posteriormente assumiu a direção da Congregação de Ana Dias-Itariri, função que ocupou até o início de 2012.

Expostas as razões que embasam a formulação do presente projeto, vimos rogar aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação da presente matéria.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ELAN DOS SANTOS GOMES
Data: 11/09/2025 12:35:07-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

José Elan dos Santos Gomes
Vereador
AGIR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e

77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 866/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 134/2025
AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
ASSUNTO: DENOMINA 'AMAURY JOSÉ LEME', A RUA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.
DATA: 11 DE SETEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador José Elan dos Santos Gomes, que “**DENOMINA 'AMAURY JOSÉ LEME', A RUA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o projeto visa prestar homenagem ao ex-vereador e líder comunitário Amaury José Leme, figura de relevante atuação política e comunitária no bairro Água Fria, em Cubatão.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Da legitimidade da iniciativa parlamentar.

A atribuição de deflagrar o processo legislativo pertence, em regra, ao Parlamento. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, por constituírem matéria de direito estrito, comportam interpretação restritiva, não sendo admissível extensão analógica que implique esvaziamento da competência legislativa dos Vereadores.

O projeto em tela cuida da denominação de logradouro público, matéria que não se enquadra entre as de iniciativa privativa do Senhor Prefeito, previstas no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, uma vez que não versa sobre organização administrativa, matéria tributária ou orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, nem sobre a criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

A denominação de logradouros públicos em homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços à comunidade é prática legislativa consolidada e reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio como instrumento legítimo de valorização da memória histórica e da identidade cultural do Município.

A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, abrange, sem qualquer controvérsia, a matéria objeto do presente projeto.

A denominação de vias e logradouros públicos constitui, por excelência, assunto de interesse local, insuscetível de regulamentação por outro ente federativo.

Dos aspectos técnicos do projeto.

O projeto é composto por três artigos: o primeiro estabelece a denominação do logradouro, o segundo dispõe sobre a vigência da lei, e o terceiro cuida da revogação de disposições contrárias, estrutura que se mostra adequada para proposições desta natureza.

Contudo, do ponto de vista da técnica legislativa, e em observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, verificase que a redação do art. 1º carece de maior precisão na identificação do logradouro a ser denominado, uma vez que a expressão ‘a Rua localizada na Rua 2 com a faixa do Oleoduto- Pinheiro do Miranda’ não permite a identificação segura e inequívoca do bem público a que se refere, podendo gerar dificuldades na execução da lei pela Administração Municipal.

(...)”.

Visando adequar o presente Projeto de Lei, **apresentamos emenda**, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA ‘RUA AMAURI JOSÉ LEME’, A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica denominada ‘Rua Amauri José Leme’ a via pública situada no trecho compreendido entre a rua conhecida como ‘Rua do Alojamento’ e a rua conhecida como ‘Rua Faixa do Oleoduto’, no bairro Fabril, em Cubatão.

(...)”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Observamos, ainda, que a Secretaria Municipal de Obras, órgão competente da Administração Municipal foi previamente consultado para confirmar a descrição exata do logradouro, a fim de que a iniciativa parlamentar reflita com precisão a localização da via, evitando-se duplicidade em sua denominação.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa não padece de vício de iniciativa, não cria despesa nova para o Município e encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de aprimoramento da redação do art. 1º, conforme emenda modificativa sugerida, a fim de conferir maior precisão à identificação do logradouro objeto de denominação.”


Assim, em face do exposto, **com a Emenda sugerida**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

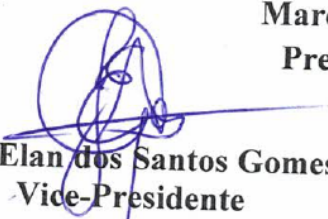
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator



José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Ivan da Silva
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei ____/2026

Institui o serviço de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências que dificultem a locomoção ou o acesso à rede regular de saúde no Município de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, o serviço de vacinação domiciliar destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências que, comprovadamente, resultem em dificuldades de locomoção ou de acesso aos postos de saúde.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei visa a: I - Assegurar o acesso universal e igualitário à imunização, em conformidade com o Calendário Nacional de Vacinação, conforme o direito à saúde previsto no Art. 10 da Lei Orgânica Municipal. II - Promover a saúde e o bem-estar de pessoas com TEA e outras deficiências, removendo barreiras físicas e comportamentais que dificultam o acesso à vacinação. III - Garantir um atendimento em saúde humanizado e adaptado às necessidades específicas de cada indivíduo, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Art. 3º O acesso ao serviço de que trata esta Lei dependerá de cadastro prévio junto ao órgão competente do Poder Executivo, **na forma a ser definida em regulamento**, que deverá comprovar a condição de deficiência do beneficiário e sua residência no Município.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a regulamentação, a organização e a execução do serviço de vacinação domiciliar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 26 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente



RONALDO ARAUJO QUEIROZ
Data: 27/02/2026 10:54:48-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um serviço essencial de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências em nosso município. A proposta está em plena conformidade com o **Art. 10 da Lei Orgânica de Cubatão**, que assegura a todos os habitantes o direito à saúde, e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Pessoas com TEA frequentemente possuem hipersensibilidade sensorial, o que pode tornar a visita a um posto de saúde uma experiência extremamente estressante e, por vezes, inviabilizar a vacinação. Da mesma forma, outras deficiências podem impor severas barreiras de locomoção. A ausência de um programa de atendimento domiciliar para esse público representa uma falha no acesso universal à saúde, um pilar do nosso Sistema Único de Saúde (SUS).

Este projeto não cria novas despesas sem a devida previsão, mas otimiza a aplicação dos recursos já destinados à saúde, direcionando-os para garantir a efetividade da política de imunização municipal. A competência legislativa do Município para tratar de temas de saúde e interesse local é clara, e a iniciativa parlamentar neste caso é legítima para aprimorar os serviços prestados à população.

Ao levar a vacina até a residência de quem mais precisa, o Município de Cubatão dará um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, garantindo que o direito à saúde seja uma realidade para todos, sem exceção.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Câmara Municipal de Cubatão em 26 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO ARAUJO QUEIROZ
Data: 27/02/2026 10:52:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
RONALDO DE ARAUJO QUEIROZ
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E DE ACESSIBILIDADE

PROC. Nº: 195/2026
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 12/2026
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O SERVIÇO DE VACINAÇÃO
DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS
DEFICIÊNCIAS QUE DIFICULTEM A
LOCOMOÇÃO OU O ACESSO À REDE REGULAR
DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS DEFICIÊNCIAS QUE DIFICULTEM A LOCOMOÇÃO OU O ACESSO À REDE REGULAR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 12/2026 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

outras deficiências que, de forma comprovada, apresentem dificuldades severas de locomoção ou de acesso à rede regular de postos de saúde do município.

O texto normativo proposto é composto por sete artigos. O primeiro artigo estabelece a criação do serviço de vacinação domiciliar para o público-alvo mencionado. O segundo artigo detalha os objetivos da política, destacando a garantia do acesso universal, a promoção do bem-estar e a humanização do atendimento. O terceiro artigo condiciona o acesso ao benefício à realização de um cadastro prévio junto ao Poder Executivo e à comprovação da residência e da condição de deficiência. O quarto artigo, de especial relevância para a análise de competência, atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela regulamentação, organização e execução do serviço. O quinto artigo trata das fontes de custeio, indicando dotações orçamentárias próprias e suplementares. O sexto artigo prevê a regulamentação complementar por parte do Executivo, e o sétimo artigo fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na justificativa que acompanha a matéria, o autor ressalta as particularidades do Transtorno do Espectro Autista, notadamente a hipersensibilidade sensorial, que pode tornar o ambiente de um posto de saúde extremamente estressante, prejudicando a imunização. Argumenta que a proposta está em harmonia com o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Acrescenta, ainda, que o projeto não cria despesas desordenadas, mas otimiza a aplicação dos recursos já destinados à saúde.

II.1. Competência e iniciativa

No sistema federativo brasileiro, a distribuição de competências é regida pelo princípio da predominância do interesse. Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A saúde, por sua vez, é matéria de competência comum entre os entes federados, conforme artigo 23, inciso II, da CF/88, o que autoriza a municipalidade a implementar políticas públicas que visem a proteção e integração social de grupos vulneráveis em seu território.

A Lei Orgânica de Cubatão - LOM, em plena simetria com a Carta Magna, estabelece no artigo 5º que compete ao Município prover a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse, garantindo o bem-estar de seus habitantes. O artigo 7º, inciso V, reforça a competência concorrente para zelar pela saúde, higiene e segurança pública, enquanto o inciso X do mesmo artigo impõe o dever de assegurar aos portadores de deficiências o acesso físico à saúde e à educação.

Portanto, sob o aspecto da competência federativa *stricto sensu*, **não há qualquer óbice para que o Município de Cubatão legisle sobre a modalidade de prestação de serviço de vacinação em seu território**, visando atender as peculiaridades da população local que apresenta TEA ou outras deficiências.

O ponto de maior complexidade jurídica encontra-se na análise da iniciativa legislativa. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece reservas de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvam a organização administrativa, a estruturação de órgãos públicos e o regime jurídico dos servidores. O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, serve de paradigma obrigatório para os demais entes federados por força do princípio da simetria.

No âmbito deste Município de Cubatão, o artigo 50 da Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Historicamente, essa reserva era interpretada de forma extensiva pelos tribunais, anulando quase qualquer proposição parlamentar que gerasse despesa ou tratasse de políticas públicas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal operou uma importante evolução jurisprudencial através do Tema 917 de Repercussão Geral - ARE 878.911. A Suprema Corte fixou a tese de que 'não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos'. Essa orientação permite que o Poder Legislativo institua programas e políticas públicas, desde que se limite a estabelecer diretrizes e objetivos, sem interferir na reserva de administração.

E ao confrontar o texto do projeto com os limites estabelecidos pelo Tema 917, observa-se que o artigo 4º da proposição estabelece: 'Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

regulamentação, a organização e a execução do serviço de vacinação domiciliar?.

Tal dispositivo específico apresenta um vício de iniciativa evidente, pois ao indicar nominalmente uma secretaria e determinar-lhe atribuições operacionais e organizativas, invade a esfera de gestão administrativa do Prefeito.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP é firme no sentido de que o Legislativo pode criar o programa ou a política, mas não pode detalhar como a administração deverá se organizar internamente para executá-lo.

Casos análogos analisados pelo TJSP, demonstram que o Órgão Especial costuma preservar a política pública geral, mas declara a inconstitucionalidade dos artigos que impõem deveres específicos a órgãos ou alteram regimes de trabalho.

Assim, para afastar a inconstitucionalidade, **o artigo 4º deve ser suprimido ou ter sua redação alterada para evitar a imposição direta de atribuições a órgãos do Executivo**, conforme se detalhará em seção própria deste opinativo.

II.2. Conteúdo do projeto

O conteúdo material do projeto é irrepreensível e representa uma aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88 e do direito à saúde, insculpido no artigo 196 da CF/88. Isso porque o Transtorno do Espectro Autista é uma condição de neurodesenvolvimento que exige do Estado uma atuação positiva para a remoção de barreiras que impedem a plena fruição de direitos.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial auditiva, visual e tátil, o que torna o ambiente hospitalar ou ambulatorial, caracterizado por ruídos, luzes intensas, odores específicos e aglomerações, um cenário de potencial desorganização emocional e sofrimento psíquico. A vacinação domiciliar atua como uma adaptação razoável, prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, a Lei Federal nº 13.146/2015, para garantir que o serviço de saúde chegue a quem dele necessita sem causar danos colaterais à saúde mental do paciente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Além disso, a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, estabelece em seu artigo 3º o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, incluindo a atenção integral às suas necessidades de saúde. E o projeto ora analisado vai ao encontro de tal legislação nacional, suplementando-a para o contexto local, no qual a densidade populacional e as distâncias geográficas podem agravar a exclusão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente validado leis que protegem grupos vulneráveis, sob o argumento de que a tutela da pessoa com deficiência é dever de todos os Poderes. No julgamento da ADI 2298290-37.2020.8.26.0000, o relator destacou que ‘compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista’.

A política proposta também se justifica pela isonomia, uma vez que trata desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, oferecendo um serviço diferenciado para compensar as limitações sensoriais e motoras que o atendimento regular não consegue suprir satisfatoriamente.

II.3. Impactos financeiros e responsabilidade fiscal

Um argumento recorrente do Poder Executivo para vetar projetos parlamentares é a ausência de indicação de fonte de custeio ou a criação de despesa não prevista. No entanto, sob o ponto de vista constitucional, a mera criação de despesa não gera inconstitucionalidade automática, desde que não haja interferência na gestão administrativa, conforme Tema 917 do STF.

O projeto em tela, em seu artigo 5º, prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Essa redação é aceita pela jurisprudência como indicação genérica suficiente para a validade formal da lei. Ademais, a execução da lei dependerá da inclusão nas leis orçamentárias anuais subsequentes, cabendo ao Executivo o planejamento financeiro para a implementação efetiva da política.

É necessário observar o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, que exige que ‘a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Política Administrativa

renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário'. Embora o projeto institua um serviço, ele se utiliza da estrutura de saúde já existente no Município, através das vacinas fornecidas pelo Estado/União e profissionais de saúde já contratados, tratando-se mais de uma reorganização logística do que de uma criação de nova e vultosa despesa. Contudo, recomenda-se que, durante a tramitação nas comissões, seja solicitada uma manifestação técnica da área de finanças para corroborar a exequibilidade orçamentária.

II.4. Sugestão de emendas para regularização de mérito do PL

A par das considerações exaradas sobre a iniciativa, a fim de sanear a propositura e garantir que ela resista a um eventual controle de constitucionalidade perante o TJSP, analisam-se os dispositivos com sugestão de emenda, nos moldes a seguir asseverados.

Sugere-se **emenda supressiva ao artigo 4º**, nos termos do art. 126, § 2º do Regimento Interno, para retirar integralmente o dispositivo que determina como o Executivo deve se organizar internamente, deixando a operacionalização para a fase de regulamentação, nos seguintes moldes:

'Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais'.

II.5. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Observando-se o teor do PL em face da normatização referida, **sugerem-se as seguintes alterações:**

a) segundo o art. 12, inciso X, do Decreto Federal nº 12.002/2024, os incisos devem terminar com ponto e vírgula (;), exceto o último, que termina com ponto final (.). **O texto original utiliza pontos finais em todos os incisos, o que deve ser corrigido;**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

b) o texto do inciso deve iniciar com letra minúscula, salvo se houver nome próprio. O projeto original inicia os incisos do art. 2º com letras maiúsculas, a saber, 'Assegurar', 'Promover', 'Garantir'), o que está incorreto e deve ser corrigido."

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator

José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente

Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Edson Menezes Mota
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SAÚDE

Jair Ferreira Lucas
Presidente

Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente

Alessando Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DE ACESSIBILIDADE

Washington Luiz Lessa de Souza
Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Vice-Presidente

José Elan dos Santos Gomes
Membro